



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.579/2025  
PROJETO DE LEI Nº 4.313/2025  
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO.**

**Institui a Campanha Estadual Permanente de  
Informação e Prevenção Contra Descontos  
Indevidos em Benefícios Previdenciários, no  
Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção Contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco especial na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

**§1º** A campanha tem por objetivos:

- I – conscientizar a população acerca dos riscos de fraudes e práticas abusivas relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários;
- II – divulgar os canais de denúncia existentes e os órgãos de proteção ao consumidor e à pessoa idosa;
- III – estimular a atuação integrada entre os órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

**§2º** As informações prestadas por associações, sindicatos, entidades representativas ou empresas acusadas de práticas abusivas, devidamente registradas no Estado da Paraíba, deverão ser tornadas públicas e acessíveis nos órgãos de defesa do consumidor, garantindo transparência e o direito à informação.

**Art. 2º** Os órgãos que integram a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba poderão:

- I – realizar campanhas educativas periódicas, presenciais e digitais;
- II – orientar a população sobre os direitos dos consumidores e das pessoas idosas;
- III – atuar diretamente na fiscalização e no recebimento de denúncias;

IV – divulgar, de forma clara e acessível em suas unidades físicas e plataformas digitais, informações sobre entidades reclamadas por práticas abusivas, assegurando visibilidade e linguagem acessível.

**Art. 3º** A Campanha Estadual seguirá as seguintes diretrizes:

I – atuação contínua, com reforço anual durante a semana do Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho;

II – criação e veiculação de conteúdos educativos em formatos acessíveis, tais como cartilhas, vídeos, peças publicitárias, oficinas e palestras, inclusive pelas redes sociais;

III – fomento à cooperação técnica e institucional entre os órgãos públicos das esferas estadual, federal e municipal, com foco na proteção ao consumidor e à pessoa idosa;

IV – prioridade de ações em comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e prevenção de abusos;

V – estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil organizada, conselhos de direitos e instituições de ensino superior, visando à ampla visibilidade da campanha;

VI – avaliação periódica das ações, com monitoramento de indicadores sociais e sistematização de dados de impacto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de setembro de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

